



MUNICÍPIO DE PENALVA DO CASTELO  
CÂMARA MUNICIPAL  
UNIDADE ORGÂNICA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DE RECURSOS HUMANOS

## EDITAL

### REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE 24/04/2023

**Francisco Lopes de Carvalho**, Presidente da Câmara Municipal do Concelho de Penalva do Castelo:

Faz saber que, e para cumprimento do art.º 56.º do anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Câmara Municipal, em sua reunião ordinária de 24 de abril de 2023, tomou a seguinte deliberação:-----

**“EMPREITADAS -----**

**EMPREITADA N.º 24/2016 - EMPREITADA DE "CONSTRUÇÃO DA NOVA ETAR DA VILA (GÔJE)" - ERROS E OMISSÕES DO PROJETO: -----**

*O senhor Vice-Presidente da Câmara apresentou uma proposta subscrita pelo senhor Presidente da Câmara, do seguinte teor:-----*

*“Considerando a deliberação da Reunião de Câmara de vinte e quatro de junho de dois mil e dezanove, na qual foi deliberado exercer o direito que assiste a esta Câmara de ser indemnizada nos termos do disposto no artigo trezentos e setenta e oito, número seis, alínea a) do Código dos Contratos Públicos, por parte de terceiros responsáveis pelo incumprimento de obrigações de conceção assumidas perante esta Câmara Municipal e que resultou na existência de erros e omissões no valor de cinco mil seiscientos e noventa e nove euros e quarenta e três cêntimos relativos à empreitada de “Construção da Nova ETAR da Vila (Gôje)”;*-----

*Considerando o pedido de esclarecimentos efetuado à empresa responsável pela fiscalização da empreitada, “Vasco & Poças – Arquitetura e Engenharia, Lda.” em um de julho de dois mil e dezanove e a sua resposta de oito de julho de dois mil e dezanove, que anexo uma fotocópia; -----*

*Considerando a audiência prévia efetuada à empresa responsável pelo projeto, “AGR – Engenharia e Serviços, Lda”, em um de julho de dois mil e dezanove; -----*

*Considerando a audiência prévia efetuada à empresa responsável pela revisão do projeto, “ROMAN – Centro de Estudos e Serviços, S.A.”, em um de julho de dois mil e dezanove (devolvida) e nove de julho de dois mil e dezanove;-----*

*Considerando a pronúncia efetuada pela empresa “AGR – Engenharia e Serviços, Lda” em vinte e um de agosto de dois mil e dezanove, da qual anexo uma fotocópia; -----*

*Considerando o parecer emitido pela Jurista avançada em vinte e dois de março de dois mil e vinte e três que se transcreve:-----*

*“A este respeito foi por nós já emitido parecer em cinco de junho de dois mil e dezanove, onde concluímos que deveria ser desencadeado o procedimento necessário ao exercício*



MUNICÍPIO DE PENALVA DO CASTELO  
CÂMARA MUNICIPAL

UNIDADE ORGÂNICA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DE RECURSOS HUMANOS

obrigatório do direito do Município a ser indemnizado, tendo sido solicitado parecer à empresa responsável pelos serviços de fiscalização e coordenação de segurança – Vasco & Poças, Arquitetura e Engenharia, Lda., a qual não o emitiu, remetendo para o parecer inicialmente por si emitido a respeito da necessidade de realização de trabalhos de suprimento de erros e omissões do projeto. -----

Ora, retomando esse parecer da empresa responsável pelos serviços de fiscalização e coordenação de segurança para a empreitada de construção da Nova ETAR de Gôje, são os seguintes os factos relevantes:-----

Um. O projeto de execução da obra foi realizado por uma entidade externa – AGR - Engenharia e Serviços, Lda.; -----

Dois. O projeto de execução foi objeto de uma revisão por uma outra entidade externa, diferente do projetista – PROMAN - Centro de Estudos e Projectos, S.A.;-----

Três. Os erros e omissões agora detetados: -----

a) Respeitam a elementos previstos nas peças desenhadas e não quantificados no mapa de quantidades; -----

b) Quantificam-se no montante total de cinco mil seiscientos e noventa e nove euros e quarenta e três cêntimos;-----

c) Não foram identificados pelos interessados na fase de formação do contrato; -----

d) Poderiam ter sido detetados pelos interessados, designadamente pelo empreiteiro, na fase de formação do contrato;-----

Quatro. Os trabalhos necessários para suprimento dos erros e omissões agora detetados não podem ser separados tecnicamente da empreitada, sem graves prejuízos para o dono da obra. -----

Ora, o regime da responsabilidade pelos erros e omissões encontra-se previsto no artigo trezentos e setenta e oito do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei número dezoito barra dois mil e oito de vinte e nove de janeiro, na redação do Decreto-Lei número cento e quarenta e nove barra dois mil e doze, de doze de julho (norma legal atualmente revogada, mas que se se aplica ao presente contrato de empreitada).-----

No presente caso estamos perante erros e omissões de um projeto de execução elaborado por terceiro – AGR - Engenharia e Serviços, Lda., revisto por outra entidade externa – PROMAN - Centro de Estudos e Projectos, S.A. – que foi colocado a concurso e disponibilizado ao empreiteiro pelo dono da obra – Município de Penalva do Castelo, mas cuja deteção era exigível ao empreiteiro – Consórcio Espina & Delfin S.L. e Factor Ambiente, Engenharia do Ambiente L.da – na fase de formação do contrato e este não os detetou. -----

Assim, nos termos do disposto nos números um, três e cinco do artigo trezentos e setenta e oito do CCP, a responsabilidade pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões é conjunta, do dono da obra e do empreiteiro, sendo cada um deles responsável por metade do preço dos trabalhos de suprimento dos erros e omissões executados. Em face do exposto, foi determinada a execução dos trabalhos de suprimentos de erros e omissões, desencadeando-se o respetivo procedimento, nos termos conjugados do disposto nos



**MUNICÍPIO DE PENALVA DO CASTELO  
CÂMARA MUNICIPAL**

**UNIDADE ORGÂNICA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DE RECURSOS HUMANOS**

*artigos trezentos e setenta e sete, número um e trezentos e setenta e três do CCP, conforme deliberação da Câmara Municipal de vinte e quatro de junho de dois mil e dezanove, tendo o Município pago metade do respetivo preço ao empreiteiro, em concreto a quantia de dois mil oitocentos e quarenta e nove euros e setenta e dois cêntimos.-----*

*Acresce que, o número seis, al. a) do mesmo artigo trezentos e setenta e oito do CCP, determina que caso os erros ou omissões decorram do incumprimento de obrigações de conceção assumidas por terceiros perante o dono da obra, este deve obrigatoriamente exercer o direito que lhe assista a ser indemnizado por parte desses terceiros. Mais determina a al. b) da mesma norma que o empreiteiro fica sub-rogado no direito de indemnização que assista ao dono da obra perante esses terceiros até ao limite do montante que deva ser por si suportado em virtude do disposto nos números três a cinco do artigo trezentos e setenta e oito do CCP, ou seja, in casu, até ao limite de cinquenta por cento.-----*

*O quantum indemnizatório está limitado nos termos do número sete do mesmo artigo trezentos e setenta e oito, que determina que a responsabilidade dos terceiros perante o dono da obra ou o empreiteiro, quando fundada em título contratual, é limitada ao triplo dos honorários a que tenham direito ao abrigo do respetivo contrato, salvo se a responsabilidade em causa tiver resultado de dolo ou de negligência grosseira no cumprimento das suas obrigações.-----*

*Ora, apurando-se que os erros e omissões decorreram do incumprimento das obrigações de conceção do projeto de execução da empreitada, há desde logo uma entidade que é responsável perante o dono da obra e que é a empresa projetista – AGR - Engenharia e Serviços, Lda.. No entanto, a neste caso, a existência dos erros e omissões resulta também de um incumprimento das obrigações assumidas pela empresa responsável pela revisão do projeto de execução – ROMAN - Centro de Estudos e Projectos, S.A., concluindo-se então que existe uma responsabilidade de ambas no pagamento ao Município da quantia de dois mil oitocentos e quarenta e nove euros e setenta e dois cêntimos.-----*

*O Município de Penalva do Castelo, dono da obra, tem o dever de desencadear o procedimento para exigir a indemnização pela entidade responsável pelos erros e omissões do projeto prevista na al. a) do número seis, do artigo trezentos e setenta e oito do CCP, que consagra uma verdadeira imposição legal que o obriga a exercer esse direito sempre que a entidade incorre em custos com o suprimento de erros e omissões resultantes de projetos defeituosos. Cumpre ainda salientar que, de acordo com jurisprudência assente do Tribunal de Contas, o não exercício desse direito consubstancia uma ilegalidade que integra a infração financeira tipificada no artigo sessenta e cinco, número um, al. m) da LOPTC (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas), sendo suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória dos responsáveis por esse comportamento omissivo, nos termos previstos nesse dispositivo legal.-----*

*Em face do exposto, deve o Município exercer o direito que lhe assiste de ser indemnizado da quantia de dois mil oitocentos e quarenta e nove euros e setenta e dois cêntimos que suportou a título de erros e omissões, perante a empresa projetista – AGR - Engenharia e Serviços, Lda. e perante a empresa responsável pela revisão do projeto de execução –*



**MUNICÍPIO DE PENALVA DO CASTELO  
CÂMARA MUNICIPAL**

**UNIDADE ORGÂNICA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DE RECURSOS HUMANOS**

*PROMAN - Centro de Estudos e Projectos, S.A., sendo cada uma delas responsável pelo pagamento da quantia de mil quatrocentos e vinte e quatro euros e oitenta e seis cêntimos. Tal valor não ultrapassa o triplo dos honorários a que tiveram direito ao abrigo do respetivo contrato, cumprindo o disposto no número sete do artigo trezentos e setenta e oito do CPC, uma vez que os honorários da empresa AGR Engenharia e Serviços, Lda. se fixaram na quantia de cinquenta e quatro mil euros e os da PROMAN - Centro de Estudos e Projectos, S.A., na quantia de dez mil e quatrocentos euros.” -----*

*Assim, proponho que, ao abrigo da alínea f), do número um do artigo trinta e três do Anexo I da Lei número setenta e cinco barra dois mil e treze, de doze de setembro, na redação atual, a Câmara Municipal delibere: -----*

*Um - Exercer o direito que lhe assiste de ser indemnizada na quantia de dois mil oitocentos e quarenta e nove euros e setenta e dois cêntimos que suportou a título de erros e omissões perante a empresa projetista “AGR - Engenharia e Serviços, Lda.” e perante a empresa responsável pela revisão do projeto de execução “PROMAN - Centro de Estudos e Projectos, S.A.”, sendo cada uma delas responsável pelo pagamento da quantia de mil quatrocentos e vinte e quatro euros e oitenta e seis cêntimos. -----*

*Dois - Notificar a empresa “AGR - Engenharia e Serviços, Lda.” na qualidade de empresa projetista, para proceder ao pagamento, no prazo de trinta dias, da quantia de mil quatrocentos e vinte e quatro euros e oitenta e seis cêntimos;-----*

*Três - Notificar a empresa “PROMAN - Centro de Estudos e Projectos, S.A.”, na qualidade de empresa responsável pela revisão do projeto, para proceder ao pagamento, no prazo de trinta dias, da quantia de mil quatrocentos e vinte e quatro euros e oitenta e seis cêntimos;” -----*

*A Câmara deliberou, por unanimidade, aprovar a presente proposta.” -----*

Para constar e devidos efeitos se publica o presente Edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, \_\_\_\_\_, Chefe da Unidade Orgânica de Gestão Administrativa e de Recursos Humanos o subscrevi.

Paços do Município de Penalva do Castelo, 27 de abril de 2023.

O Presidente da Câmara,